



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota Cetad/Coest nº 007, de 18 de janeiro de 2021.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de impacto do ARE 1.285.177/ES (Anterioridade Anual Redução Reintegra)

Processo SEI: 10951.105043/2020-47

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI Nº 284730/2020/ME, de 11 de novembro de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Processo SEI nº 10951.105043/2020-47), endereçado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o qual solicita a estimativa de impacto econômico decorrente de eventual decisão contrária à União no ARE 1.285.177/ES.

2. No ARE 1.285.177/ES (Tema 1108), discute-se a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face de redução de benefício fiscal previsto no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra (Lei nº 13.043/2014 e Decreto nº 8.415/2015), pelo Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 (redução do benefício fiscal de crédito de 2% para 0,1% da receita de exportação de determinados produtos, a partir de 1º de junho de 2018).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário com Agravo objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto por LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA, com arrimo na alínea “a” do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que, em essência, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 150, III, b, da Constituição Federal (anterioridade do exercício fiscal).

METODOLOGIA DE CÁLCULO

4. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto financeiro decorrente de eventual decisão desfavorável à União no ARE 1.285.177/ES (Tema 1108), foi desenvolvido o

procedimento sintetizado nos itens 5 a 8 a seguir:

5. Segundo a legislação de regência do Reintegra, atendidos alguns critérios específicos, sobre a receita auferida em 2018 com a exportação dos bens relacionados no Decreto nº 8.415/2015 poderiam, até a edição do Decreto nº 9.393/2018, ser aplicados 2% para apuração de créditos em favor das empresas exportadoras, segundo o Decreto nº 9.148/2017.

6. Todavia, com a edição do Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, tal percentual de 2% foi reduzido para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

7. Assim, em caso de decisão desfavorável à União no referido ARE 1.285.177/ES (Tema 1108), com o princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) vindo a ser estabelecido para todas as empresas exportadoras, pela repercussão geral já reconhecida na demanda em questão, a redução percentual do benefício em comento só passaria a valer a partir do exercício fiscal subsequente, ou seja, 1º de janeiro de 2019. Nessa hipótese, a redução do benefício que vigorou de 1º de junho a 31 de dezembro de 2018 teria que retornar em crédito para devolução às empresas beneficiadas.

8. Foi então calculado o montante global dessa redução a ser devolvido, aplicando-se 1,9% (2% - 0,1%) sobre as receitas de exportação no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2018, as quais foram coletadas nos itens das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) ref. CFOPs de exportação emitidas nesse período com os produtos de fabricação própria relacionados no Decreto nº 8.415/2015.

CONCLUSÃO

9. A metodologia descrita nos itens 5 a 8 resultou em um impacto financeiro estimado, em valores históricos, da ordem de R\$ 3,53 bilhões a serem devolvidos às empresas beneficiárias do Reintegra, em caso de decisão desfavorável à União, o qual ainda teria que ser corrigido ou pela Selic acumulada do mês do crédito a menor até a data da efetiva devolução, ou conforme previsão alternativa a ser exarada na decisão judicial, se for esse o caso. Dessa forma, considerando-se eventual correção pela Selic nos moldes citados, estima-se que o impacto total alcançaria cerca de **R\$ 4 bilhões**.

10. Cabe enfatizar que, em virtude de os cálculos não serem efetuados por empresa exportadora (processo individual), e sim a partir de um conjunto delas que abrangeria o País inteiro e supostamente compartilharia situação tributável e benefício fiscal semelhantes, o impacto financeiro estimado aqui apresentado não corresponde aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial,

mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais que poderão vir a ser desembolsados pela União, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em caso de decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIZ BARBOSA em 18/01/2021 15:27:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIZ BARBOSA em 18/01/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/01/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 19/01/2021 e ANDRE LUIZ BARBOSA em 18/01/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0121.15052.ZHWJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
713658FFBFAED91BB67C25052D765C7C6107FB72C540DFC796F1F24E8C85595B